



PARECER N.º 001 /2016 - CDC

DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1005, de 2016, que "Dispõe sobre a contagem do prazo para sanar vício de produtos de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor."

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado JULIO CESAR

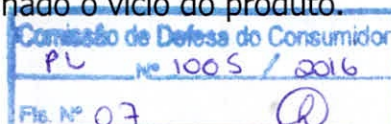
I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei n.º 1005, de 2016, de autoria do nobre deputado Delmasso, que Dispõe sobre a contagem do prazo para sanar vício de produtos de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

O Projeto define o seguinte:

"Art. 1º A contagem do prazo de 30 (trinta) dias de que trata o § 1º do artigo 18 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 iniciar-se-á com a entrega do produto ao serviço de assistência técnica indicada pelo fornecedor ou fabricante.

§ 1º O prazo de que trata este artigo será suspenso com a entrega do produto ao consumidor após sanado o vício do produto.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



§ 2º Caso o produto apresente vício novamente, o prazo de que trata esta Lei voltará a correr do momento da suspensão devendo o vício ser sanado no prazo remanescente, sob pena de aplicação das disposições contidas nos incisos I, II e II do § 1º do art. 18 da Lei Federal n.º 8.078/1990.

Art. 2º Em caso de ampliação do prazo, conforme dispõe o § 2º do art. 18 da Lei Federal n.º 8.078/1990, aplicam-se as regras dispostas nesta Lei.

Art. 3º Aplica-se esta lei aos fabricantes e fornecedores de produtos localizados no Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.”

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

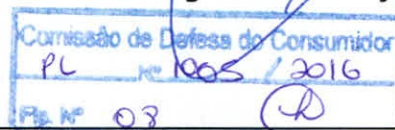
II – VOTO DO RELATOR

O art. 66, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Com a sanção da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, conforme determinação expressa no artigo 18, § 1º, uma das garantias asseguradas foi a responsabilização dos fornecedores pelos vícios dos produtos que comercializam no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de o consumidor exigir a substituição, restituição do valor pago ou abatimento do preço.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



Ocorre que a problemática que visa sanar o projeto está em que o Código de Defesa do Consumidor dispõe que o prazo para sanar o vício do produto é de 30 (trinta) dias, **e em momento algum delimita que esse prazo deve ser recontado a cada evento ocorrido.**

Assim o projeto está a determinar que "o prazo de que trata este artigo será suspenso com a entrega do produto ao consumidor após sanado o vício do produto." e que "caso o produto apresente vício novamente, o prazo de que trata esta Lei voltará a correr do momento da suspensão devendo o vício ser sanado no prazo remanescente, sob pena de aplicação das disposições contidas nos incisos I, II e II do § 1º do art. 18 da Lei Federal n.º 8.078/1990".

O Distrito Federal é competente para baixar normas para proteção do consumidor e tal norma vai ao exato encontro da devida proteção do consumidor não extrapolando o interesse peculiar do Distrito Federal, pois segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal não invadem a competência federal as normas gerais editadas pelo Distrito Federal que protejam mais eficazmente o direito do consumidor.

Neste tocante, é importante destacar que na relação estabelecida entre comprador e fornecedor, resta configurada uma relação de consumo, uma vez que o comprador é encontrado em situação de vulnerabilidade, neste sentido é adequado o uso do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 1005/2016, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado CHICO VIGILANTE

Presidente

Deputado JULIO CESAR

Relator

